Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001676-29.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A

Requerido: LAURIBERTO LINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Monitória em face de LAURIBERTO LINO, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 26.388,65 representada por contrato de adesão de prestação de serviços de cobrança de pedágio, na modalidade "sem parar", de modo que pretende a expedição de mandado de pagamento no valor atualizado do débito, R\$ 26.388,65, com os acréscimos legais.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento dizendo admitir a existência da dívida, pretendendo seja admitido um parcelamento para pagamento dadas as dificuldades financeiras que atravessa.

A autora/embargada replicou nos termos da inicial, aduzindo que os embargos opostos pelo réu possuem efeito protelatório, pois ao réu cabe formular proposta de parcelamento, sem prejuízo de continuem a correr os acréscimos do débito e a continuidade da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O réu expressamente admitiu a existência do débito e seu não pagamento; outrossim, efetuou proposta de acordo, sem, no entanto, comprovar o pagamento de qualquer parcela proposta.

Logo, rejeitam-se os presentes embargos para converter em mandado de execução o mandado de pagamento inicialmente expedido, ressalvando-se ao réu a possibilidade de que, contactando diretamente a autora/embargada, possa fazer as propostas de transação que queira.

Sucumbindo, cabe ao réu/embargante arque com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por LAURIBERTO LINO contra CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A, para que fique constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor do referido mandado, que converto em mandado de execução; e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do débito, atualizado.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal, ou então pessoalmente, a pagar o valor do título, no prazo de quinze (15) dias,

sob pena de multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.,

P. R. I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA